

Acórdão: 1.051/00/5^a
Impugnação: 57.806
Impugnante: Dama Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Jayme Bragatto
PTA/AI: 01.000126924-91
Inscrição Estadual: 701.724307.00-60
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Empresa de Pequeno Porte – Saída de Mercadoria Desacobertada – Mediante documentos extrafiscais, extraídos de um equipamento emissor de cupom não autorizado, o Fisco constatou saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Perda dos benefícios previstos no Anexo X do RICMS/96 nos termos do art. 30, inciso VIII do mesmo diploma legal. Impugnação improcedente. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante documentos extrafiscais, extraídos de um equipamento emissor de cupom não autorizado pelo Fisco.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.47/56), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 96/101, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 122/126, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante documentos extrafiscais, extraídos de um equipamento emissor de cupom não autorizado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Faz-se necessário elucidar que este equipamento, composto de um microcomputador, monitor de vídeo, impressora e teclado, foi apreendido pelos fiscais autuantes, mediante Termo de Apreensão anexo ao TADO nº 02.00013581.50 (fls. 08), e dele copiados os arquivos magnéticos contidos em seu disco rígido, os quais deram origem às relações de vendas efetuadas pela empresa no período 01.03.98 a 28.02.99 (fls. 10 a 37) que embasaram a exigência em contenda.

Analisando o inteiro teor da impugnação apresentada pela Autuada, infere-se que seus argumentos convergem a um único ponto: de que a finalidade do equipamento paralelo era o de permitir a empresa conhecer diariamente seu movimento enquanto o material de controle era passado ao contador, ou seja, quer a Impugnante fazer crer que se tratava de um controle interno, o qual abrangia todas as vendas realizadas com cupons fiscais e notas fiscais.

É importante lembrar que a legislação tributária, especificamente no art. 70 do Anexo VI do RICMS/96, veda o uso, no recinto de atendimento ao público, de qualquer equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, exclusivo para controle interno do estabelecimento, que possa ser confundido com cupom fiscal.

Ademais, nenhum documento que constitua prova em favor da Autuada foi trazido aos autos.

Os elementos apresentados pela Impugnante, no intuito de demonstrar o faturamento real da empresa no período fiscalizado referem-se tão-somente à escrita contábil e fiscal apresentada à Receita Federal. Não refletem, portanto, a realidade econômica da empresa. Seria muita ingenuidade por parte de um contribuinte contabilizar todas as operações realizadas em seu estabelecimento, se, propositalmente, ele promove saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais com a finalidade de reduzir a carga tributária.

Para corroborar o feito fiscal, cumpre observar os boletos bancários referentes ao pagamento de “royalties” à empresa franqueadora (fls. 104 a 109), onde comprova, de forma inequívoca, que o faturamento bruto da empresa é muito superior ao demonstrado na escrita contábil e fiscal da Autuada.

Vale se reportar ao item 10.2 da Cláusula Décima do Contrato de Franquia (fls. 74), que estabelece 4% (quatro por cento) do faturamento bruto como taxa mensal de franquia pelo licenciamento da marca GIRAFFAS e pelos direitos de assistência operacional.

Incontestável que os boletos bancários referem-se à taxa mensal de franquia (royalty), pois além de constar esta observação no corpo dos respectivos documentos, consta também que após o vencimento será cobrada multa de 2% (dois por cento) e juros, conforme previsto no item 10.2.1 da Cláusula Décima retrocitada.

Royalty, embora termo inglês, à luz do Dicionário Aurélio, significa: **“comissão estabelecida em contrato entre proprietário e usuário duma patente industrial ou marca de fantasia....para fim de sua comercialização.”**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se, portanto, que a Impugnante está equivocada ao afirmar que outros encargos com a empresa franqueadora estão embutidos nos recolhimentos feitos mediante os boletos bancários.

Isto posto, faz-se necessário recordar que o crédito tributário ora em questão originou-se de documentos extrafiscais, ou seja, dos cupons não fiscais extraídos de um equipamento não autorizado pela Fazenda Pública deste Estado. Os boletos bancários apenas foram trazidos aos autos para evidenciar um faturamento bruto muito superior ao demonstrado na escrita fiscal e contábil da Autuada, confirmando, dessa forma, que houve saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Conclui-se, assim, pela legitimidade do Auto de Infração, haja vista o que preceitua o art. 110 da CLTA/MG, “*verbis*”:

“Art. 110 – Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Inobstante a Autuada não ter argumentado a respeito, cumpre esclarecer que das relações de vendas extraídas do equipamento paralelo foram excluídas todas as operações que envolvem mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/05/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

MLR